

De: Velloza & Girotto
Enviado em: quarta-feira, 4 de janeiro de 2012 11:08
Para: Velloza & Girotto
Assunto: V&G News Extra - Nº 150 - Refis - RJ



VELLOZA & GIROTTTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra
nº 150
04 de janeiro de 2012

Refis - RJ

REFIS RJ – LEI 6.136 DE 28/12/2011 – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi publicada em 29/12/2011 a Lei Estadual nº 6.136, do Estado do Rio de Janeiro, concedendo remissão integral das multas e remissão parcial dos juros (50% - cinquenta por cento de redução) aos contribuintes que possuem débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, vencidos antes de 30/11/2011.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PASSÍVEL DE PARCELAMENTO

- Remissão integral das multas e parcial dos juros (50% - cinquenta por cento de redução) relativamente aos débitos, tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original data anterior a 30 de novembro de 2011;
- Em casos de crédito tributário decorrente tão somente da aplicação de multa, esta ficará reduzida a 30% (trinta por cento) de seu valor;
- Poderá fazer parte do parcelamento o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

FORMA DE PAGAMENTO E PRAZO

Débitos Inscritos em Dívida Ativa

- Pagamento à vista;
- Parcelamento em até 18 vezes; ou
- Compensação com créditos de precatórios expedidos.
- Requerimento a ser protocolizado até o dia 31 de maio de 2012.

Débitos não Inscritos em Dívida Ativa

- Requerimento aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, até 30/04/2012, pleiteando o seu imediato encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DE DÍVIDA E DESISTÊNCIA DE MEDIDAS OU RECURSOS INTERPOSTOS

- O requerimento de pagamento, parcelamento ou compensação com precatório importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial, implicando na renúncia irretratável a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos créditos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, e condicionando o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei e em sua regulamentação;
- Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, a expressa e irretratável renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser comprovada na data do requerimento.

UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL

- Pendente de autorização e regulamentação pelo Poder Executivo.

REMISSÃO INTEGRAL (TOTAL)

- Débitos inscritos em Dívida Ativa até 31/12/1997, inclusive, e que tenham valor inferior a 4.683,40 UFIR-RJ;
- Débitos inscritos em Dívida Ativa até 30/11/2011, inclusive, e que tenham nesta data valor total inferior a 468,34 UFIR-RJ.

PAGAMENTO À VISTA

- Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, além da exclusão integral das multas;

PARA DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

- Cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do artigo 168 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro)ⁱ, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica, importando em desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção.

DO PARCELAMENTO

- Parcelamento em até 18 (dezoito) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de

mora, além da exclusão integral das multas;

- Para débitos objeto de parcelamentos anteriores, deverão ser observadas as mesmas regras no que tange ao pagamento à vista;
- Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$100,00 nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$200,00 nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica;
- O inadimplemento por mais de 30 (trinta) dias de qualquer das parcelas implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos na lei, calculado o saldo remanescente na forma da lei;
- O parcelamento requerido na forma e condições da Lei não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, e abrangerá inclusive os encargos legais que forem devidos;
- O requerimento de para a realização de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS VENCIDOS

- Autoriza o Poder Executivo a realizar a compensação dos débitos mencionados na lei, com créditos representados por precatórios judiciais extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações;

Benefícios

- Exclusão integral das multas, com redução de 50% (cinquenta cento) dos juros de mora;
- Limite do débito inscrito em dívida ativa a ser compensado com precatório é de 95% (noventa e cinco por cento), devendo a diferença de 5% (cinco por cento) ser objeto de pagamento em dinheiro nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à comunicação do deferimento do requerimento de compensação, sob pena de nulidade;
- Vedada a utilização de montante objeto de depósito judicial para fins de pagamento com base na lei, sendo que as garantias já apresentadas em Juízo somente poderão ser levantadas após a efetiva liquidação do crédito;
- Caso os precatórios oferecidos em compensação não sejam suficientes para cobrir 95% (noventa e cinco por cento) do débito inscrito em dívida ativa, o saldo deverá ser objeto de pagamento em dinheiro, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à comunicação do deferimento do requerimento de compensação.

Requisitos Cumulativos do Precatório

- Já ter sido incluído em orçamento para pagamento;
- Não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, salvo a hipótese de expressa renúncia ao valor controvertido;
- Ser de titularidade do requerente, quer porque ele tenha sido parte na relação processual que deu origem ao crédito do precatório (**titularidade originária**), quer porque seja sucessor ou cessionário do crédito (**titularidade derivada**);
- Na hipótese de cessão do precatório, somente poderão ser aceitos créditos de precatórios oferecidos à compensação por cessionário que demonstre a sua condição de titular derivado, mediante a apresentação da escritura pública de cessão de crédito;
- Na hipótese de sucessão, somente poderá ser aceito crédito de precatório oferecido por todos os herdeiros ou por quem demonstre que sua condição de sucessor já foi reconhecida pelo órgão competente do Poder Judiciário;
- Para a compensação do débito inscrito em Dívida Ativa, o interessado poderá utilizar mais de um crédito de precatório;
- Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns para sua liquidação, inclusive no que respeita a ordem de precedência prevista na Constituição Federal.

REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO

- O requerimento de compensação, que não precisará vir acompanhado da cópia integral do precatório ou do processo judicial, deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Estado, instruído com:

Certidão expedida pelo Tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório e o valor atualizado do crédito individualizado do requerente;

Renúncia expressa e irrevogável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação com o débito inscrito em Dívida Ativa.

- O valor do débito inscrito em Dívida Ativa a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, será atualizado monetariamente e com juros, na forma da legislação aplicável, até a data da certidão mencionada acima;
- O deferimento do pedido de compensação será realizado com base na data de protocolo do respectivo pedido para evitar descasamento entre os valores do débito a ser compensado com o do precatório a ser liquidado, bem como pelo valor bruto total atualizado dos créditos consubstanciados nos precatórios;
- O requerimento para a realização de compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

REGULAMENTAÇÃO DO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI 6.136/2011

- Pendente de regulamentação pelo Poder Executivo.

VIGÊNCIA DA LEI

- A partir de 01/02/2012.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

São Paulo - SP

Av. Paulista, 901
17º e 18º andares
CEP 01311-100
Tel. 55 (11) 3145.0055
Fax 55 (11) 3145.0050

Rio de Janeiro - RJ

Rua da Assembléia, 10
Sala 1601
CEP 20011-901
Tel. 55 (21) 2509.0055
Fax 55 (21) 2509.1566

Brasília - DF

SRTV Sul, Quadra 701
Cj.D, nº100 - Sala 234
CEP 70340-000
Tel. 55 (61) 3323.8848
Fax 55 (61) 3426.7306

by newgrowing.com

ⁱ “Art. 168. No caso de interrupção de pagamento de débito parcelado, a parte não recolhida constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado.”